

## Versão anonimizada

Tradução

C-489/20-1

**Processo C-489/20**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

2 de outubro de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia)

**Data da decisão de reenvio:**

30 de setembro de 2020

**Recorrente:**

UB

**Recorrida:**

Kauno teritorinė muitinė

---

Processo administrativo [*omissis*]

**LIETUVOS VYRIAUSIASIS ADMINISTRACINIS TEISMAS**

(Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia)

**DESPACHO**

30 de setembro de 2020

[*Omissis*]

Uma Secção do Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia) [*omissis*] [nome dos juízes] examinou, durante uma sessão realizada no âmbito do processo de recurso por escrito, o processo administrativo relativo ao recurso interposto pelo recorrente, UB, da sentença

proferida pelo Vilniaus apygardos administracinis teismas (Tribunal Administrativo Regional de Vilnius, Lituânia), em 30 de outubro de 2018, no processo de recurso administrativo interposto pelo recorrente, UB, contra a recorrida, Kauno teritorinė muitinė (Estância aduaneira de Kaunas) [terceiro interessado: Muitinės departamentas prie Lietuvos Respublikos finansų ministerijos (Departamento Aduaneiro do Ministério das Finanças da República da Lituânia), e destinado à anulação de determinadas decisões.

A Secção:

dá como provado o seguinte:

#### I.

1. O presente processo diz respeito a um litígio de natureza tributária entre UB (a seguir «recorrente»), e o recorrido, o Muitinės departamentas prie Lietuvos Respublikos finansų ministerijos (Departamento Aduaneiro do Ministério das Finanças da República da Lituânia; a seguir «Departamento»)\*, a respeito da Decisão n.º 8PM190020 da Kauno teritorinė muitinė (Estância aduaneira de Kaunas) (administração tributária local), de 21 de março de 2018, relativa ao cálculo da obrigação tributária aduaneira (a seguir «decisão impugnada»), por força da qual o recorrente foi obrigado a pagar o imposto especial de consumo e o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) na importação, acrescidos dos respetivos juros de mora.

*Base jurídica. Direito da União*

2. O artigo 79.º («Constituição da dívida aduaneira por incumprimento») do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (a seguir «Código Aduaneiro da União»), prevê, nomeadamente, no seu n.º 1, alínea a), que «[r]elativamente às mercadorias passíveis de direitos de importação, é facto constitutivo da dívida aduaneira na importação o incumprimento de [...] uma das obrigações previstas na legislação aduaneira em matéria de introdução de mercadorias não-UE no território aduaneiro da União [...]».
3. O artigo 124.º («Extinção») do Código Aduaneiro da União prevê, no seu n.º 1, alínea e), que «[...] a dívida aduaneira na importação ou na exportação extingue-se das seguintes formas: [...] [c]aso as mercadorias passíveis de direitos de importação ou de exportação sejam confiscadas ou apreendidas e simultânea ou posteriormente confiscadas;».

\* Nota de tradução: o parágrafo introdutório do texto em língua lituana refere-se à Estância Aduaneira de Kaunas como sendo a recorrida e ao Departamento Aduaneiro do Ministério das Finanças da República da Lituânia como sendo terceiro interessado. No seguimento de uma consulta junto do órgão jurisdicional nacional, este confirmou que a recorrida é efetivamente a Estância Aduaneira de Kaunas. No entanto, o órgão jurisdicional nacional não apresentou uma versão emendada do n.º 1 do texto original.

4. O artigo 198.º («Medidas a adotar pelas autoridades aduaneiras») do Código Aduaneiro da União prevê, no seu n.º 1, alínea a), que «[a]s autoridades aduaneiras devem adotar as medidas necessárias à cessão das mercadorias, nomeadamente o confisco e venda ou a inutilização [no caso de] [n]ão ter sido cumprida uma das obrigações previstas na legislação aduaneira em matéria de introdução de mercadorias não-UE no território aduaneiro da União, ou as mercadorias terem sido subtraídas à fiscalização aduaneira;».
5. O artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE (a seguir «Diretiva relativa aos impostos especiais de consumo»), dispõe que «[o]s produtos sujeitos a imposto especial de consumo são tributados desse imposto no momento [...] [d]a sua importação no território da Comunidade».
6. «O imposto especial de consumo torna-se exigível no momento e no Estado-Membro da introdução no consumo» (artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva relativa aos impostos especiais de consumo).
7. O artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva relativa aos impostos especiais de consumo dispõe, nomeadamente, que «[p]ara efeitos da presente diretiva, por “introdução no consumo” entende-se: [...]
  - d) A importação, mesmo irregular, de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, a menos que esses produtos sejam colocados, imediatamente após a importação, num regime de suspensão do imposto».
8. O artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (a seguir «Diretiva IVA») prevê que «[e]stão sujeitas ao IVA as seguintes operações: [...] [a]s importações de bens».
9. «O facto gerador ocorre e o imposto torna-se exigível no momento em que é efetuada a importação de bens (artigo 70.º da Diretiva IVA)».

*Base jurídica. Direito nacional*

10. O artigo 93.º («Cessação da obrigação tributária») do Lietuvos Respublikos mokesčių administravimo įstatymas [Lei da República da Lituânia relativa à Administração Fiscal (conforme alterada pela Lei n.º IX-2112, de 13 de abril de 2004)] previa, no seu n.º 2, ponto 3, que «qualquer obrigação relativa aos impostos administrados pelos Serviços Aduaneiros cessa igualmente [...] se as mercadorias forem retidas *no momento da sua entrada irregular* e, simultânea ou posteriormente, apreendidas».
11. A fim de dar resposta a uma mudança da posição do legislador nacional em relação ao momento em que a obrigação de pagar o imposto especial de consumo e do IVA na importação se extingue, note-se que o artigo 93.º, n.º 2, da Lei

relativa à Administração Fiscal [*omissis*] foi revogado em 1 de janeiro de 2017, tendo entrado em vigor as seguintes disposições nacionais, que foram adotadas, nomeadamente, à luz do Código Aduaneiro da União:

— O artigo 20.º, n.º 2, da Lietuvos Respublikos akcizų įstatymas [Lei da República da Lituânia relativa aos impostos especiais de consumo (conforme alterada pela Lei n.º XII-2696, de 3 de novembro de 2016)], prevê que «[a] obrigação de pagar imposto especial de consumo extingue-se *mutatis mutandis* nos casos referidos no artigo 124.º, n.º 1, alíneas d) a g), do Código Aduaneiro da União [...]»;

— O artigo 121.º, n.º 2, da Lietuvos Respublikos pridėtinės vertės mokesčio įstatymas [Lei da República da Lituânia relativa ao imposto sobre o valor acrescentado (conforme alterada pela Lei n.º XII-2697, de 3 de novembro de 2016)], prevê que «[a] obrigação de pagar IVA na importação aos serviços aduaneiros extingue-se *mutatis mutandis* nos casos referidos no artigo 124.º, n.º 1, alíneas d) a g), do Código Aduaneiro da União [...]».

#### *Factos relevantes*

12. Em 22 de setembro de 2016, o recorrente, juntamente com outros cúmplices, organizou, num local remoto, a importação ilegal (contrabando) para o território lituano de mercadorias sujeitas a imposto especial de consumo provenientes da Bielorrússia, a saber, 6 000 pacotes de maços de cigarros (a seguir «mercadorias em causa»), que foram lançados através da fronteira e recuperados. Posteriormente, o veículo automóvel que transportava estas mercadorias no território do Estado foi intercetado pelos guardas de fronteira e os cigarros que se encontravam no veículo foram apreendidos.
13. Por sentença proferida em 23 de janeiro de 2017 pelo Vilniaus apygardos teismas (Tribunal Regional de Vilnius, Lituânia), em sede de processo penal, o recorrente foi condenado pela prática de um crime nos termos do direito penal nacional, tendo-lhe sido aplicada uma multa de 16 947 euros; foi igualmente decidido que as mercadorias em causa seriam confiscadas e as autoridades competentes foram incumbidas de as destruir.
14. Na decisão impugnada, a Estância aduaneira de Kaunas reconheceu, à luz da referida sentença, que o recorrente (solidariamente com outras pessoas) era responsável pelo pagamento de uma dívida aduaneira, cujo valor foi apurado no montante de 10 237 euros, a título de imposto especial de consumo, e no montante de 2 679 euros, a título de IVA na importação, acrescidos, respetivamente, de 1 674 euros e de 438 euros de juros de mora. Importa salientar que, à luz do artigo 124.º, n.º 1, alínea e), do Código Aduaneiro da União, a referida administração tributária local não calculou nem registou nenhuma dívida aduaneira na importação em relação ao recorrente (considerou que a dívida aduaneira se tinha extinguido).

15. Após análise da reclamação do recorrente, o Departamento Aduaneiro confirmou a decisão dos Estância aduaneira de Kaunas através da Decisão n.º 1 A-199, de 9 de maio de 2018.
16. O recorrente interpôs recurso no Vilniaus apygardos administracinis teismas (Tribunal Administrativo Regional de Vilnius), alegando, nomeadamente, que, tendo em conta a existência de uma causa de extinção da dívida aduaneira nos termos do artigo 124.º, n.º 1, alínea e), do Código Aduaneiro da União, a sua obrigação de pagamento do imposto especial de consumo e do IVA na importação das mercadorias em causa, que tinham sido irregularmente introduzidas no território aduaneiro da União, também se tinha extinguido. Este raciocínio do recorrente baseou-se, designadamente, na interpretação dada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») no seu Acórdão de 29 de abril de 2010, Dansk Transport og Logistik, C-230/08, EU:C:2010:231 (a seguir «Acórdão Dansk Transport og Logistik»).
17. Por sentença de 30 de outubro de 2018, o Vilniaus apygardos administracinis teismas (Tribunal Administrativo Regional de Vilnius) negou provimento ao recurso. Esse órgão jurisdicional considerou, nomeadamente, que as causas de extinção da obrigação de pagamento do imposto especial de consumo e/ou do IVA na importação não estão abrangidos pelo Código Aduaneiro da União, e recusou-se a apreciar os argumentos do recorrente relativos à interpretação dada no Acórdão Dansk Transport og Logistik, salientando, em especial, que este acórdão do Tribunal de Justiça tinha sido proferido para efeitos de interpretação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (a seguir «Código Aduaneiro Comunitário»), cujas disposições não eram aplicáveis no caso concreto.
18. Inconformado com a referida sentença do órgão jurisdicional de primeira instância, o recorrente interpôs recurso da mesma no Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia).

A presente Secção

considera o seguinte:

## II.

19. No presente processo suscita-se uma questão de interpretação do artigo 124.º, n.º 1, alínea e), do Código Aduaneiro da União, dos artigos 2.º, alínea b), e 7.º, n.º 1, da Diretiva relativa aos impostos especiais de consumo, bem como dos artigos 2.º, n.º 1, alínea d), e 70.º da Diretiva IVA. Por conseguinte, é necessário submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial [*omissis*] [disposição de direito processual nacional].
20. Em concreto, colocam-se questões relativas à obrigação do recorrente de pagar o imposto especial de consumo e/ou o IVA na importação relativamente a mercadorias ilegalmente importadas que estão sujeitas a imposto especial de

consumo e que foram posteriormente apreendidas e confiscadas, numa situação em que a dívida se extinguiu com base no artigo 124.º, n.º 1, alínea e), do Código Aduaneiro da União.

*Teor do artigo 124.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União*

21. Importa precisar, antes de mais, que, em circunstâncias como as do presente processo, a apreensão e o posterior confisco de mercadorias constituem uma causa de extinção da dívida aduaneira nos termos do artigo 124.º, n.º 1, alínea e), do Código Aduaneiro da União. Na hipótese de se considerar que o litígio não está abrangido pela referida disposição do Código Aduaneiro da União, a questão relativa à isenção, a favor do recorrente, de pagamento do imposto especial de consumo e do IVA na importação com base no fundamento em causa tornar-se-ia irrelevante.
22. Por um lado, a disposição do Código Aduaneiro da União em causa é clara do ponto de vista linguístico: uma dívida aduaneira extingue-se «[c]aso as mercadorias [...] sejam confiscadas ou apreendidas e simultânea ou posteriormente confiscadas». Ao contrário do artigo 233.º, n.º 1, alínea d), do Código Aduaneiro Comunitário, que já não está em vigor («[s]empre que as mercadorias [...] sejam apreendidas quando da introdução irregular e simultânea ou posteriormente confiscadas»), o artigo 124.º, n.º 1, alínea e), do Código Aduaneiro da União não se refere expressamente ao momento de apreensão das mercadorias. Isto dá a entender que o momento de apreensão visado pela disposição em causa é irrelevante e que a dívida aduaneira se extingue com base no fundamento em causa no caso de as mercadorias serem, nomeadamente, apreendidas já após a sua introdução irregular no território aduaneiro da União Europeia (ou seja, serem apreendidas fora da zona onde se encontra a primeira estância aduaneira situada nesse território).
23. Por outro lado, a apreensão e o confisco de mercadorias, mencionados no artigo 124.º, n.º 1, alínea e), do Código Aduaneiro da União, constituem uma causa de extinção da dívida aduaneira que deve ser interpretado de forma estrita (v., neste sentido, Acórdão de 2 de abril de 2009, Elshani, C-459/07, EU:C:2009:224, n.º 30, a seguir «Acórdão Elshani»). Acresce que, no âmbito da interpretação das regras do direito da União que estabelecem causas de extinção da dívida aduaneira, o Tribunal de Justiça sublinhou a necessidade de proteger os recursos próprios da União (v., neste sentido, Acórdãos de 14 de novembro de 2002, SPKR, C-112/01, EU:C:2002:663, n.º 31, e de 17 de fevereiro de 2011, Berel e o., C-78/10, EU:C:2011:93, n.º 46) e de assegurar que as mercadorias introduzidas irregularmente no território aduaneiro da União Europeia não constituem uma ameaça, em termos de concorrência, para os produtos da União. Estes objetivos são igualmente referidos no artigo 3.º do Código Aduaneiro da União.
24. A este respeito, há que realçar, como já foi sublinhado no n.º 52 do Acórdão Dansk Transport og Logistik, que «a presença no território aduaneiro da [União

Europeia] de mercadorias introduzidas irregularmente implica, por si só, um risco muito elevado de que estas acabem por ser integradas no circuito económico dos Estados-Membros e que, uma vez passada a zona na qual se encontra a primeira estância aduaneira situada no interior do território aduaneiro, haja menos hipóteses de serem descobertas casualmente pelas autoridades aduaneiras no âmbito de controlos inopinados». Além disso, a abordagem (linguística) formal prevista no n.º 22 do presente despacho implica também que, com base no fundamento em causa, a dívida aduaneira se extingue em caso de apreensão e confisco de, por exemplo, mercadorias que já tenham sido transferidas, vendidas ou utilizadas no âmbito de outras atividades económicas após a sua introdução irregular, ou seja, a dívida aduaneira extingue-se em caso de apreensão e confisco de mercadorias que já tenham entrado nos circuitos económicos dos Estados-Membros e que tenham sido utilizadas na cadeia económica de transações (isto é, as referidas mercadorias tenham entrado em concorrência com mercadorias da União). Nesta hipótese, a dispensa, pelas autoridades aduaneiras, do pagamento de direitos aduaneiros relativamente a mercadorias confiscadas equivaleria a admitir que as pessoas que importaram ilegalmente mercadorias tivessem um benefício incompatível com o direito da União [por exemplo, uma vantagem concorrencial em termos de preço e/ou de rendimentos em relação a outros operadores económicos (que atuam de boa fé)], o que seria incompatível, nomeadamente, com o objetivo de proteção da União Europeia contra o comércio desleal e ilegal, conforme enunciado no artigo 3.º, alínea b), do Código Aduaneiro da União.

25. Por conseguinte, há que submeter ao Tribunal de Justiça, em primeiro lugar, a questão de saber se o artigo 124.º, n.º 1, alínea e), do Código Aduaneiro da União deve ser interpretado no sentido de que a dívida aduaneira se extingue quando, numa situação como a do presente caso, mercadorias objeto de contrabando são apreendidas e posteriormente confiscadas após já terem sido introduzidas irregularmente no território aduaneiro da União Europeia.

*Extinção da obrigação de pagar o imposto especial de consumo e/ou o IVA na importação*

26. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, coloca-se de seguida, no presente caso, a questão de saber se o facto de a dívida aduaneira do recorrente relativamente às mercadorias em causa se ter extinguido com base no artigo 124.º, n.º 1, alínea e), do Código Aduaneiro da União implica que o mesmo tem a obrigação de pagar o imposto especial de consumo e/ou o IVA sobre as mercadorias objeto de contrabando que foram irregularmente introduzidas no território aduaneiro da União.
27. A este respeito, o recorrente recorda que, nos n.ºs 84 e 98 do Acórdão Dansk Transport og Logistik, tendo em conta (1) as semelhanças entre os direitos aduaneiros e os impostos especiais de consumo na medida em que a obrigação do respetivo pagamento surge com a importação de mercadorias na [União Europeia] e a sua subsequente introdução no circuito económico dos Estados-Membros, e (2)

a circunstância de o facto gerador e a exigibilidade dos direitos aduaneiros e do IVA na importação ocorrerem paralelamente e, a fim de assegurar uma interpretação coerente da legislação da CE (UE), o Tribunal de Justiça declarou que os *impostos especiais de consumo e o IVA se extinguem do mesmo modo que os direitos aduaneiros* (são aplicáveis as mesmas causas de extinção).

28. Há que salientar, como aspeto distinto, que resulta dos trabalhos preparatórios da regulamentação referida no n.º 11 do presente despacho que estas disposições nacionais relativas à extinção da obrigação de pagamento do imposto especial de consumo e do IVA na importação estão redigidas em conformidade com a tese segundo a qual a extinção da dívida aduaneira, nos termos do artigo 124.º, n.º 1, alíneas d) a g), do Código Aduaneiro da União, implica igualmente a extinção da obrigação de pagar o imposto especial de consumo e o IVA, geridos pelas autoridades aduaneiras, relativamente às mercadorias importadas.
29. No entanto, a presente Secção interroga-se sobre a questão de saber se a referida apreciação (que figura nos n.ºs 84 e 98 do Acórdão Dansk Transport og Logistik), pode ser aplicada em relação ao artigo 124.º, n.º 1, alínea e), do Código Aduaneiro da União quando, como acontece no caso vertente, a apreensão de mercadorias objeto de contrabando tem lugar não numa estância aduaneira, mas já no território aduaneiro da União Europeia (Estado-Membro).
30. Com efeito, a apreciação do Tribunal de Justiça no Acórdão Dansk Transport og Logistik estava, em princípio, relacionada com a aplicação do artigo 202.º e do artigo 233.º, n.º 1, alínea d), do Código Aduaneiro Comunitário, e, segundo essa apreciação, para implicar a extinção da dívida aduaneira, *a apreensão de mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade deve ocorrer antes de as mesmas passarem a primeira estância aduaneira situada no interior desse território* (v., igualmente, neste sentido, Acórdão Elshani, n.º 38).
31. Conforme resulta do teor do Acórdão Dansk Transport og Logistik, nomeadamente dos seus n.ºs 73, 74, 84 a 86, 91 a 93, 98 e 99, a comparabilidade, em termos de extinção, entre os impostos especiais de consumo e do IVA (na importação) e os direitos aduaneiros assentava, no essencial, na não ocorrência do facto gerador do imposto (apreciação segundo a qual as mercadorias não foram importadas para efeitos tributários), quando a apreensão tem lugar antes de as mesmas saírem da zona onde se encontra a primeira estância aduaneira situada no interior do território aduaneiro da Comunidade Europeia (União Europeia).
32. Não obstante as semelhanças em termos de exigibilidade entre os direitos aduaneiros, os impostos especiais de consumo e o IVA na importação (v. igualmente, neste sentido, Acórdãos de 28 de fevereiro de 1984, Einberger, 294/82, EU:C:1984:81, n.º 18; de 11 de julho de 2013, Harry Winston, C-273/12, EU:C:2013:466, n.º 41; e de 10 de julho de 2019, Federal Express Corporation, C-26/18, EU:C:2019:579, n.º 41), a Diretiva relativa aos impostos especiais de consumo e a Diretiva IVA não contêm disposições relativas à extinção destas obrigações tributárias em situações de introdução em que mercadorias objeto de



contrabando são introduzidas irregularmente (introduzidas no consumo) e posteriormente apreendidas e confiscadas.

33. Conforme mencionado anteriormente, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva relativa aos impostos especiais de consumo, o imposto especial de consumo torna-se exigível no momento e no Estado-Membro da introdução da mercadoria no consumo. O artigo 7.º, n.º 2, alínea d), dessa diretiva prevê que a «introdução no consumo» deve ser entendida como «[a] importação, mesmo irregular, de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, a menos que esses produtos sejam colocados, *imediatamente* após a importação, num regime de suspensão do imposto». Cumpre recordar que o Tribunal de Justiça já declarou, no n.º 45 do seu Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, Comissão/Grécia, C-590/16, EU:C:2018:77 (a seguir «Acórdão Comissão/Grécia») que os conceitos de «saída» e de «introdução no consumo», que determinam o momento da exigibilidade dos impostos especiais de consumo devem ser interpretados de modo uniforme em todos os Estados-Membros.,
34. No contexto da interpretação das disposições da Diretiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, o Tribunal de Justiça já declarou que, após a ocorrência do facto gerador do imposto especial de consumo («introdução no consumo»), a obrigação de pagar o imposto especial de consumo subsiste mesmo que as mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo sejam apreendidas e posteriormente confiscadas (Acórdão Dansk Transport og Logistik, já referido, n.ºs 80, 84 e 85). Por seu turno, a presente Secção não vê qualquer razão para interpretar de forma diferente as disposições da Diretiva relativa aos impostos especiais de consumo atualmente em vigor e não considera que as novas regras do Código Aduaneiro da União relativas à extinção de uma dívida aduaneira possam sugerir uma abordagem diferente.
35. Uma vez que, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva relativa aos impostos especiais de consumo, os impostos especiais de consumo se tornam exigíveis naquele preciso momento, há que considerar que a dispensa de pagamento de impostos especiais de consumo em relação a mercadorias objeto de contrabando que tenham sido introduzidas irregularmente é contrária a esta disposição (v., por analogia, por exemplo, Acórdão Comissão/Grécia, já referido, n.ºs 46 e 56). Por conseguinte, pode razoavelmente deduzir-se que a circunstância de as mercadorias sujeitas a imposto especial de consumo serem apreendidas e posteriormente confiscadas após a sua «introdução no consumo» é irrelevante para efeitos da obrigação de pagamento do imposto especial de consumo em relação a essas mercadorias, a qual se constituiu no momento em que ocorreu o facto gerador em causa.
36. As disposições da Diretiva IVA devem, em substância, ser objeto de tratamento idêntico, isto é, a apreensão e posterior confisco de mercadorias introduzidas irregularmente no território aduaneiro da União Europeia não afetam a obrigação de pagamento do IVA (na importação) relativa a estas mercadorias (v., neste

sentido, por analogia, Acórdão Dansk Transport og Logistik, já referido, n.ºs 91, 92 e 94).

37. No caso em apreço, as mercadorias em causa entraram no circuito económico da União Europeia e podiam, por conseguinte, ter sido consumidas, pelo que o facto gerador do IVA se verificou (v., neste sentido, a título de exemplo, Acórdãos de 2 de junho de 2016, Eurogate Distribution e DHL Hub Leipzig, C-226/14 e C-228/14, EU:C:2016:405, n.º 65, e de 1 de junho de 2017, Wallenborn Transports, C-571/15, EU:C:2017:417, n.º 54).
38. Nestas condições, e na medida em que o legislador nacional adota, em substância, uma posição diferente, pergunta-se igualmente ao Tribunal de Justiça se os artigos 2.º, alínea b), e 7.º, n.º 1 da Diretiva relativa aos impostos especiais de consumo, bem como os artigos 2.º, n.º 1, alínea d), e 70.º da Diretiva IVA, devem ser interpretados no sentido de que a obrigação de pagamento do imposto especial de consumo e/ou do IVA **não se extingue** quando, como acontece no presente caso, as mercadorias objeto de contrabando tenham sido apreendidas e posteriormente confiscadas após ter sido irregularmente introduzidas no território aduaneiro da União Europeia, mesmo que a dívida aduaneira se tenha extinguido com base no fundamento previsto no artigo 124.º, n.º 1, alínea e), do Código Aduaneiro da União.

### III.

39. O Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia) é o órgão jurisdicional de última instância em matéria administrativa [*omissis*], pelo que, quando surge uma questão de interpretação de atos jurídicos adotados pelas instituições da União Europeia cuja resposta é necessária à decisão de um litígio, este órgão jurisdicional tem de submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça (artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE) [*omissis*].
40. Nestas circunstâncias, a fim de dissipar as dúvidas que surgiram quanto à interpretação e a aplicação das disposições do direito da União relevantes para as relações jurídicas em causa no presente litígio, justifica-se pedir ao Tribunal de Justiça que interprete as normas da União em causa. Uma resposta às questões que figuram no dispositivo do presente despacho é crucial para o caso em apreço uma vez que permitirá igualmente tomar uma decisão unívoca e clara a respeito da obrigação do recorrente de pagar o imposto especial de consumo e o IVA em relação às mercadorias em causa, bem como dos respetivos montantes, assegurando, em particular, o primado do direito da União, além de que permitirá garantir uma jurisprudência nacional uniforme.

Tendo em conta as considerações anteriores [*omissis*] [referências à base jurídica do reenvio] [*omissis*], a presente Secção

decide o seguinte:

[*Omissis*] [questões processuais]

São submetidas ao Tribunal de Justiça as seguintes questões para decisão a título prejudicial:

1. Deve o artigo 124.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União Europeia, [*omissis*], ser interpretado no sentido de que uma dívida aduaneira se extingue quando, numa situação como a do presente processo, as mercadorias objeto de contrabando tenham sido apreendidas e posteriormente confiscadas após já terem sido introduzidas irregularmente (introdução no consumo) no território aduaneiro da União Europeia?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, devem os artigos 2.º, alínea b), e 7.º, n.º 1, da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE, bem como os artigos 2.º, n.º 1, alínea d), e 70.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, ser interpretados no sentido de que a obrigação de pagamento do imposto especial de consumo e/ou do IVA não se extingue quando, como acontece no presente caso, as mercadorias objeto de contrabando já tenham sido introduzidas irregularmente (introdução no consumo) no território aduaneiro da União Europeia, mesmo que a dívida se tenha extinguido com base no fundamento previsto no artigo 124.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 952/2013?

É suspensa a instância no presente processo administrativo até que seja proferida a decisão prejudicial pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

[*Omissis*] [questões processuais e nomes dos juízes]